



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002240/95-54
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 118.095
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

RESOLUÇÃO Nº 303-749

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (relator) e Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DECEX/MICT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Sérgio Silveira Melo.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator designado

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente recurso de processo administrativo fiscal decorrente do descumprimento do regime DRAWBACK suspensão.

Como bem relatado pelo Douto Relator desta Câmara Recursal, o processo em análise foi alvo de inúmeros vícios procedimentais, os quais, segundo a Recorrente, ainda perduram. Contudo, ousou discordar dos aludidos posicionamentos, pelas razões a seguir delineadas.

Em breves considerações, tece-se o “histórico” do ocorrido com o presente processo:

À Recorrente foi concedido, quando da importação das mercadorias discriminadas no campo 10 do documento de fls. 01, o regime aduaneiro especial DRAWBACK suspensão, tendo ela assinado o Termo de Responsabilidade de fls.13, tomando ciência, desde então, de suas responsabilidades perante um eventual inadimplemento da obrigação.

A Fazenda Nacional, entendendo que o contribuinte não havia cumprido com o acordado, intimou-o para que efetuasse o pagamento dos Impostos suspensos, bem como, da multa oriunda do ocorrido.

Irresignado com a posição do Fisco, a recorrente defendeu-se, administrativamente, tendo sido sua tentativa contraproducente, por entender a Recorrida que o Termo de Responsabilidade corresponde a título judicial líquido e certo. Em virtude disso, a interessada recorreu ao Judiciário, através do Mandado de Segurança de fls., obtendo liminar para que o processo fosse encaminhado a esta Corte e ficasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Desta feita, os autos vieram a este Conselho, donde foram baixados à repartição de origem, por entender este Colegiado que houve desobediência ao rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

✚

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

A peça interposta pela ora recorrente foi analisada como impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou a Execução Administrativa de Termos de Responsabilidade Procedente em Parte, motivando a recorrente a, novamente, interpor recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, como assim o fez.

Em síntese, alegou, preliminarmente a recorrente que houve infringência a princípios constitucionais, dentre os quais, o do contraditório, o da ampla defesa e o do devido processo legal. No mérito, afirmou ter cumprido com o compromisso assumido perante à Receita Federal, ainda que intempestivamente.

O citado relator acatou a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, votando no sentido de retornar, outra vez, os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal procedesse com o lançamento do crédito tributário que entendesse devido, especificando as exigências fiscais, possibilitando assim ao contribuinte exercer o direito de formular sua defesa de forma ampla, sem restrições.

Analisando a brilhante peça elaborada pelo Ilustre Relator, Dr. Irineu Bianchi, manifesto-me no sentido de concordar, em parte, com o todo minudentemente explanado, discordando, todavia, que a preliminar apresentada deva ser acatada pelas seguintes razões.

É de entendimento comum entre os componentes desta Corte Administrativa, que o Termo de Responsabilidade firmado pela Recorrente não corresponde a título executivo líquido e certo, devendo ser adotado o procedimento previsto no PAF – Decreto nº 70.235, garantindo-se o duplo grau de jurisdição ao sujeito passivo da obrigação tributária.

O Fisco, por entender não ser necessário a aplicabilidade do procedimento do PAF, não permitiu que o contribuinte apresentasse impugnação.

Incorreu em equívoco a Fazenda Nacional, afinal, o direito de defesa é direito subjetivo inegável a todo cidadão.

É assegurado pela Carta Magna de 1988 a ampla defesa, administrativa e judicialmente, partindo-se do suposto de que a verdade só pode ser evidenciada pelas teses contrapostas das partes. Também, é garantido constitucionalmente às partes o duplo grau de jurisdição, possibilitando ao julgador “ad quem” conhecer de novo a matéria, podendo pronunciar novo julgamento sobre a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

No caso em questão, poder-se-ia afirmar que, inicialmente, os princípios acima elencados, realmente, não foram assegurados ao contribuinte que ficou impedido de defender-se dos fatos que lhe tinham sido imputados.

Todavia, o vício processual inicial *supra* indicado, o qual poderia ensejar a nulidade do processo telante, foi devidamente sanado, pelo Ilustre Conselheiro Levi Davet Alves que, às fls. 424/429, propôs o encaminhamento dos autos à DRF em Novo Hamburgo, para que fossem tomadas as providências pertinentes à espécie.

Os autos foram baixados à repartição de origem, tendo sido a peça apresentada pelo contribuinte tida como recurso, conhecida e analisada pelo julgador singular, a título de impugnação. Portanto, o vício inicial convalesceu, tendo sido garantido ao contribuinte o direito de defender-se em primeira instância.

A recorrente, inconformada com a decisão singular, que julgou a impugnação, interpôs o presente recurso, tendo sido, portanto, garantidas todas as fases processuais, previstas no rito do PAF. Todas as oportunidades de defesa foram ofertadas ao contribuinte, que pôde apresentar todos os argumentos necessários para dirimir a presente questão, assim como teve livre acesso às informações necessárias para tanto.

Se os autos já não tivessem retornado à repartição de origem, como bem determinou o Dr. Levi Alves, certamente, o posicionamento aqui lastreado seria outro, a fim de que fosse convalidada a flagrante irregularidade presente até então.

No entanto, como exposto acima, foram dadas à recorrente todas as oportunidades de defesa asseguradas pelo PAF.

Quanto ao descumprimento do art. 9º do Decreto nº 70.235 alegado pela Recorrente e acatado pelo Nobre Julgador, entendo que o mesmo não merece prosperar. Ora, o contribuinte, ao assinar o Termo de Responsabilidade, compromete-se a exportar a mercadoria que havia importado, tomando conhecimento, nesta ocasião, do que poderia acontecer, ou seja, das penalidades as quais estaria sujeito se não cumprisse a obrigação assumida.

Sobremais disso, consoante se vê às fls. 71, a recorrente recebeu intimação para pagamento, a qual, minuciosamente especifica a razão social do contribuinte, a descrição dos fatos, o número do Ato Concessório do Drawback, os Impostos a serem recolhidos, a penalidade cometida juntamente com o enquadramento legal, tudo conforme prevê o art. 10, do Decreto nº 70.235.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

Diante disso, totalmente inequívoca a alegativa de que a recorrente desconhecia as razões que deram ensejo à intimação para pagamento. Ao contrário, repita-se, era de seu total conhecimento as consequências do descumprimento do Termo de Responsabilidade.

Ressalte-se que o multicitado Termo não foi conhecido como título executivo líquido e certo, tendo em vista que foram asseguradas todas as oportunidades de defesa à recorrente, como explicitado acima.

Data venia, é de se considerar que as preliminares ofertadas pela Recorrente não devem ser acatadas, vez que inexistem vícios de natureza formal que lhes dêem ensejo.

Por fim, oportuno salientar que o processo não é um fim em si mesmo e sim, é apenas um instrumento para efetivação do direito que nele está em litígio. Portanto, não se deve apegar a filigranas processuais, principalmente, quando apego a estas puser em risco a efetivação do direito em questão e a própria realização da Justiça.

Além disso, é dever de todo Julgador atentar para o Princípio da Economia Processual que se caracteriza por ter a função de evitar o desperdício da atividade processual, mediante o uso racional dos instrumentos e formas processuais.

Se os autos retornarem à repartição de origem, certamente, configurada estaria a transgressão a este princípio, tendo em vista que é necessário que haja adequação do processo aos fins a que serve, utilizando-se critérios de economia e efetividade, dominantes no Direito Processual Moderno, possibilitadores do alcance mais rápido e menos dispendioso de seus fins.

Ex positis, certo da convalidação dos vícios inicialmente presentes no processo em análise, voto no sentido de não acatar as preliminares ora apresentadas

Voto, entretanto, no sentido de converter o julgamento em diligência retornando os autos à Repartição de Origem, para que esta encaminhe o processo à DECEX, a fim de que se manifeste sobre a modalidade do regime de drawback concedido, bem como, sobre a efetiva comprovação dos Atos Concessórios, ou seja, a real utilização dos produtos importados naqueles exportados por empresas nacionais, questões estas imprescindíveis e possibilitadoras a um julgamento justo e eficaz.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator designado

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme muito bem relatado, contra o sujeito passivo foi sacada pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, em 20/10/95, simples Intimação para pagamento, às fls. 71, no valor de 265.034.17 UFIRs, em face do suposto inadimplemento do regime aduaneiro especial "Drawback"-intermediário, referente ao Ato Concessório nº 314-93/045-4, de 15 de fevereiro de 1993.

Cientificado dessa Intimação para pagamento, o sujeito passivo apresentou, curiosamente, em 20/11/95, solicitação de sustação da cobrança perante a DRF - Novo Hamburgo, de fls. 85/86, e suposta impugnação no Banco do Brasil de Novo Hamburgo, conforme fls. 89/90. Contudo, tais manifestações não foram conhecidas pela decisão de fls. 92, fundamentada na assertiva de que, descumprido o drawback, descaberia recurso administrativo, "tendo em vista tratar-se de execução do Termo de Responsabilidade".

Irresignado com esta decisão, interpôs recurso voluntário, o qual só pode vir a este Conselho amparado por liminar, confirmada por sentença, proferida em mandado de segurança, dado que a autoridade recorrida havia lhe negado seguimento.

O mencionado Recurso foi distribuído a esta Colenda 3ª. Câmara quando, então, foi prolatado o r. Acórdão unânime nº 303-28.519, de fls. 424, cujo relator foi o então Conselheiro Levi Davet Alves, com a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF.

Execução de Termo de Responsabilidade deve seguir o rito previsto no Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, com duplo grau de jurisdição. Processo devolvido."

Baixados os autos, houve a manifestação da DRF de Novo Hamburgo pedindo esclarecimentos sobre o acórdão, nos termos do art. 25 da Portaria MEFP 539/92, então Regimento deste Conselho. A despeito desta reclamação, esta Câmara manteve irretocável o acórdão do então Conselheiro Levi Davet Alves, conforme manifestação de fls. 437. Descendo, novamente, os autos, e sem que fosse ouvido o contribuinte, e após idas e vindas entre órgãos da Receita Federal, foi dada nova decisão, sob o curioso título de "Execução Administrativa de Termos de responsabilidade Procedente em Parte", onde foram reduzidas as multas relativas ao II e IPI, em face dos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

Contra esta nova decisão veio finalmente o sujeito passivo se manifestar, levantando, em síntese, o seguinte:

1) em preliminar, nulidade do procedimento fiscal por desrespeito ao Decreto nº 70.235/72 e ao que determinou o v. Acórdão unânime nº 303-28.519 que a “**execução de Termo de Responsabilidade deve seguir o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93**”.

2) no mérito, de que a decisão recorrida estaria alicerçada em premissa equivocada, i.e., que o drawback da Recorrente seria da modalidade suspensão pura e simples e que ela, Recorrente, teria se comprometido a exportar 479.490 pares de sapato. Mas que, na verdade, o drawback seria intermediário e que a Recorrente teria se comprometido a fornecer insumos no mercado interno para que o verdadeiro fabricante/exportador produzisse os calçados e os exportasse; posto que a Recorrente não produz, nem nunca produziu calçados, eis que tal atividade está fora da órbita de seu objeto social. Cita, para comprovar suas alegações, o Aditivo ao Ato Concessório nº 0314-93/0045-4, onde consta no campo 18 a expressão "Por fornecer", no lugar de. "a exportar", e alterações nos campos 21 e 26, referentes à quantidade de pares de sapatos que deveria ao final ser comercializada no exterior pelas fabricantes exportadoras. Retifica que a quantidade inicialmente consignada era de 474.790 pares de sapatos, mas que, através do mencionado aditivo, regularmente apresentado, a Recorrente se comprometeu a fornecer solas de sapatos suficientes para que fossem exportados 273.646 pares de sapatos. Alteração esta justificada por Laudo Técnico enviado ao DECEX;

3) por último, requereu a inaplicabilidade das multas dos arts. 526, inciso IX, e 521 do RA, do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI, por inaplicáveis e conforme jurisprudência dominante dessa Corte.

À vista do relatado, verifica-se que este processo é uma afronta ao PAF.

Com efeito, primeiramente, cumpre destacar que este Conselho tem reiteradamente decidido que, nada obstante a assinatura de Termo de Responsabilidade, o processo administrativo fiscal tem que seguir os ditames do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

Aliás, sobre a absurda executoriedade imediata do Termo de Responsabilidade vale a pena algumas considerações.

Com todo o respeito dos que possam pensar o contrário, é inadmissível aceitar constituído o crédito tributário através de simples assinatura do Termo de Responsabilidade. De igual modo é absurdo considerar que o simples preenchimento pelo contribuinte de todo e qualquer documento necessário ao desembaraço e eventual pagamento antecipado de tributo, ou qualquer outro documento, de natureza informativa ou não, assinado pelo contribuinte e entregue ao Fisco possa formalizar crédito tributário, pois tais procedimentos do contribuinte nem de longe preenchem todos os itens mencionados no art. 142 do CTN, principalmente, o elemento privativo e vinculado inerente à constituição do crédito tributário.

Lembrem-se que no ICMS e no IPI, só para ficar nestes exemplos, o contribuinte, após o confronto entre débitos e créditos, também apura o crédito fiscal a recolher, preenche a declaração de débito (DIPI para o IPI e GIA para o ICMS) e recolhe o tributo que fica sujeito a posterior homologação, que pode ser tácita pelo transcurso do prazo legal, pelo fisco (art. 150, § 4º do CTN).

Assim, o II, como o IPI e ICMS, também é tributo cujo lançamento se dá por homologação, ficando a cargo do contribuinte tomar as providências para informar à autoridade o fato econômico passível de tributação, e se for o caso, antecipar o seu recolhimento. Ninguém em seu juízo perfeito poderia afirmar que o contribuinte, ao escriturar os mencionados impostos em seus livros fiscais e preencher a guia de recolhimento, estaria constituindo o crédito tributário. Não, isto é competência exclusiva e indelegável da autoridade fiscal, única pessoa qualificada para constituir o crédito tributário, o que por si só impossibilita a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, a teor do art. 142 do diploma complementar tributário.

Da mesma forma, não se diga que, pelo simples fato de o contribuinte, no drawback, preencher o Termo de Responsabilidade estaria constituído o crédito tributário. Não e não.

Em que pese a legislação, por uma inconstitucional ficção jurídica, atribuir efeito executório ao Termo de Responsabilidade, este poderia, quando muito, ser considerado mera confissão de dívida, mas nunca, repita-se, como instrumento formalizador de um crédito tributário, ex vi do citado art. 142. Aliás, o parágrafo único do art. 547 do RA, ao dispor que o “termo não formalizado por quantia certa será liquidado” é, no mínimo, contraditório, e, por si só, invalida qualquer tentativa de torná-lo um instrumento de constituição do crédito tributário. Isto sem falar que entendendo não recepcionados pela Constituição de 1988 os arts. 547 e 548 do RA por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

incompatíveis com os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF).

Acresce que, admitindo-se para argumentar, fosse possível executar sumariamente o Termo de Responsabilidade, ainda assim somente poderia ser objeto dessa cobrança o valor dos impostos suspensos, mas nunca as multas. Estas poderiam, quando muito, ser lançadas em auto de infração próprio.

Vejam bem, o sujeito passivo firmou um Termo onde se responsabiliza pelos valores dos tributos suspensos (somente estes são identificados), correção monetária, juros e multa. Contudo, se o valor dos tributos está por extenso, o cálculo dos juros e correção monetária, e, ainda, o mais preocupante, a penalidade não estão.

Entender que a assinatura do Termo de Responsabilidade, onde não consta qual seria a multa aplicável, como no caso "sub examen", lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade, é o mesmo que dar ao fisco um cheque em branco firmado pelo contribuinte. Dependendo da penalidade aplicável, a execução do Termo de Responsabilidade, assinado pelo contribuinte, será por um ou outro valor, a critério exclusivo do credor!!!

Tanto isso é verdade que, no caso dos autos, foram impostas ao contribuinte diversas multas, i.e., a absurda multa do art. 526, IX, do RA, penalidade esta afastada por torrencial e unânime Jurisprudência dessa Corte. Imputou ainda a multa do 364, II, do RIPI, igualmente inaplicável ao caso, assim como a da Lei 8.218/91. Enfim, tudo isto demonstra o cúmulo de se considerar como absoluta a regra do art. 547 do RA.

Justamente pelo absurdo que é, foi baixada a instrução Normativa nº 84/98 que, tratando de créditos da Fazenda, decorrente da legislação aduaneira e representado por Termo de Responsabilidade, em seu art. 5º, dispõe:

"O Crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, quer decorrente de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, será constituído mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de setembro de 1999, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

Esta Instrução evidentemente se aplicaria ao processo em julgamento. No lugar da Intimação para pagamento de fls. 71, deveria ter sido lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Mas isto não é só. A Recorrente alega que, tendo sido exportado 273.646 pares de calçados, teria adimplido o compromisso de exportação. Sobre esta questão, se foi ou não cumprido integralmente, falarei mais adiante. Mas, o fato é, incontroverso nos autos, que o sujeito passivo promoveu as referidas exportações. Assim sendo, pelo menos parte do compromisso estaria adimplido.

Dessa forma, não pode ser cobrado do sujeito passivo a totalidade dos tributos, com as respectivas multas, havendo ele, contribuinte, cumprido parte das exportações. É o que se depreende da legislação. O item 27.2, inciso II, do Comunicado 21/97, art. 38 da Portaria 24/92, art. 40/97, todos do DECEX 97, e art. 319 do RA.

Isto posto, impossível admitir que houvesse sido constituído o crédito tributário com a simples assinatura do Termo de Responsabilidade bem como inaceitável, e, talvez mais grave, impedir o sujeito passivo de se defender administrativamente.

Portanto, fora de dúvida que no presente caso deveria a d. Fiscalização Federal seguir os ditames do Decreto 70.235/72, observando todos os seus preceitos, inclusive no que diz respeito à forma dos atos a serem praticados.

Agindo de forma diversa, estar-se-á ferindo o amplo direito de defesa e o princípio do devido processo legal, assegurados pela Constituição Federal, como inclusive expressamente consignado no acórdão 303-28.519.

Retornando aos autos, verifico que, em momento algum, o fisco se dignou a averiguar as razões da Recorrente. Jamais buscou a verdade material. A manifestação da fiscalização, às fls. 416, é o exemplo típico do seu procedimento nos autos, verbis: "*Tendo em vista não haver se instaurado o contencioso fiscal nos moldes previstos no Decreto 70.235/72 e o dito na Apreciação acima citada, não há o que se discutir em qualquer das instâncias administrativas...*"(sic).

Continuando a constatar a irregularidade procedimental, verifico que, apesar do acórdão 303-28.519 determinar o seguimento do PAF, além de inexistir instrumento formalizador do crédito tributário, não existe vista ao sujeito passivo após a formalização daquele acórdão e até a nova decisão de primeira instância de fls. 448/462.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

Com efeito, o mencionado acórdão termina às fls. 429, daí em diante temos repetidas manifestações do fisco sobre a executoriedade do Termo de Responsabilidade. Somente às fls. 472 é aberta ao sujeito passivo a possibilidade de se manifestar nos autos, e mesmo assim interpor seu Recurso Voluntário.

Se fosse ter efeito prático, seria o caso de chamar o feito à ordem, em face dos reiterados desrespeitos das autoridades fiscais ao PAF, principalmente ao art. 9º do Decreto 70.235/72 e ao art. 142 do CTN. Mas, sem prejuízo da legalidade, devemos ser pragmáticos.

O feito merece a decretação de nulidade por violação dos citados preceitos legais. Nulidade esta não afeta o inciso II do art. 173 do CTN, eis que não se trata de mera anulação de lançamento por vício formal pelo simples motivo que nem lançamento houve.

O processo fiscal é inteiramente nulo por faltar, não só o instrumento constituidor do crédito tributário (auto de infração ou notificação de lançamento), mas também por ausência de intimações do sujeito passivo relativamente às manifestações do fisco de fls. 432/434 e 436/437, violando os princípios do devido processo legal e ampla defesa, aliás, elencados no acórdão 303-28.519, e ainda pela omissão da autoridade fiscal sobre as alegações do sujeito passivo no tocante às afirmações de que:

- (1) o drawback somente poderia ser intermediário em face da limitação do objetivo social da Recorrente - não fabrica calçados e, sim somente solado para calçados;
- (2) o ato concessório foi alterado pelo aditivo de fls. 487, especialmente, os campos relativos a quantidade de pares de calçados, passando de 474.790 para 273.646 pares, e da natureza da operação: por fornecer, em vez de por exportar.
- (3) o Laudo Técnico, de fls. 488, demonstra que, com a quantidade de insumo importada, só seria possível fabricar 273.646 pares de solas de sapatos, sendo efetivamente exportados o mesmo número de calçados;
- (4) à vista destes fatos, estaria cumprido o compromisso assumido.

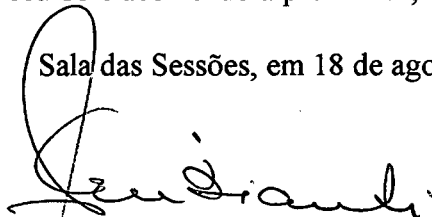
Assim, em face das irregularidades, desde o nascedouro deste processo, e, ainda, posteriormente ao acórdão 303-28-519, meu voto é no sentido de,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.095
RESOLUÇÃO Nº : 303-749

conhecendo o recurso e acolhendo a preliminar, declará-lo nulo "ab initio".

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.



IRINEU BIANCHI - Relator